



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 45/87:

Cria a Zona Franca Industrial da MOZAL — ZFIM.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/97  
de 23 de Dezembro

No âmbito da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei dos Investimentos, foi submetido ao Conselho de Ministros o pedido de autorização do Projecto «MOZAL».

Assim, tornando-se necessária a criação da Zona Franca Industrial em relação a este projecto, na base do estabelecido nos artigos 4 e 13 do Regulamento de Zonas Francas Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 18/93, de 14 de Setembro, e ainda estabelecer os respectivos procedimentos e regimes aduaneiro, cambial, fiscal e de contratação de pessoal estrangeiro, o Conselho de Ministros, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, com o n.º 1 do artigo 3 e com o artigo 29, ambos da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, decreta:

#### CAPÍTULO I

#### Criação da Zona Franca Industrial da MOZAL

ARTIGO 1  
(Criação)

1. É criada a Zona Franca Industrial da MOZAL, abreviadamente designada (ZFIM), localizada em Belu-

luane, distrito de Boane, na província de Maputo, ocupando uma área territorial de 138 ha e outra área de 6,8 ha no porto de Maputo.

2. A Zona Franca Industrial da MOZAL e as actividades nela realizadas regem-se exclusivamente pelos regimes especiais aduaneiro, fiscal, cambial e de contratação de pessoal estrangeiro, aprovados pelo presente decreto.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. A MOZAL compreenderá, entre outras actividades afins, a construção e operação de uma fundição de alumínio destinado à exportação.

2. Os Termos de Autorização do projecto, os quais fazem parte integrante do presente decreto, especificarão as actividades previstas no âmbito do projecto.

ARTIGO 3

(Prazo)

A MOZAL reger-se-á pelos termos do presente decreto por um período de cinquenta anos, renovável por igual período, nos termos da legislação em vigor.

#### CAPÍTULO II

#### Regime aduaneiro

ARTIGO 4

(Mercadorias destinadas ao Projecto MOZAL)

1. Os bens e mercadorias destinados à construção das infra-estruturas da MOZAL, assim como aqueles que se destinem à sua efectiva exploração entrarão no país em regime de trânsito aduaneiro, devendo, por isso, todo o procedimento de verificação aplicável à importação ser efectuado no ponto de entrada da ZFIM.

2. As exportações provenientes do projecto MOZAL serão objecto de desembaraço aduaneiro de exportação, no momento da sua saída da ZFIM.

ARTIGO 5

(Dispensa de Boletim de Registo de Importação)

1. É dispensada a exigência do Boletim de Registo de Importação (BRI) para os bens e mercadorias destinados à MOZAL, descritos no artigo 10 do presente decreto,

devendo esta, para o efeito, remeter à Direcção Nacional das Alfândegas e à Direcção Nacional de Comércio Externo, até ao final do ano, uma lista geral de todas as importações a serem realizadas, ao abrigo do projecto, no decurso de todo o ano seguinte.

2. Caso se torne necessário importar mercadorias não previstas na lista geral acima referida, que não estejam proibidas pela legislação moçambicana, a MOZAL deverá remeter às Direcções Nacionais das Alfândegas e do Comércio Externo, com a antecedência mínima de dez dias da efectiva importação, uma lista complementar, nos mesmos moldes da lista anual prevista no número anterior.

3. A MOZAL deverá submeter, mensalmente, às Direcções Nacionais das Alfândegas e do Comércio Externo, uma lista detalhada a confirmar as importações efectuadas no mês anterior, ao abrigo do regime especial a ela concedido.

#### ARTIGO 6

##### (Auditorias das importações realizadas)

As Alfândegas, no âmbito das suas competências, poderão efectuar auditorias ocasionais e por amostragem às importações efectuadas pela MOZAL.

#### ARTIGO 7

##### (Inspeção pré-embarque)

Os bens e as mercadorias destinados à MOZAL, nos termos do n.º 4 do presente decreto, estão isentos de inspeção pré-embarque.

#### ARTIGO 8

##### (Boletim de Registo de Exportação)

As exportações e reexportações da MOZAL estão isentas da exigência do Boletim de Registo de Exportação. A MOZAL apresentará às Direcções Nacionais das Alfândegas e do Comércio Externo, para cada exportação ou reexportação, cópia de factura comercial correspondente ao volume de vendas enviadas aos clientes.

#### ARTIGO 9

##### (Prazos dos procedimentos aduaneiros)

As importações e exportações serão processadas pelas autoridades alfandegárias através dos postos de fronteira, incluindo-se o porto, num período máximo de vinte e quatro horas, a contar do momento em que as mercadorias cheguem ao posto de fronteira ou ao porto.

#### ARTIGO 10

##### (Isenções de imposições na importação)

1. A MOZAL está isenta de direitos de importação sobre toda a maquinaria, utensílios, aparelhagem, seus acessórios, partes e peças separadas, materiais, matérias-primas e quaisquer artigos ou elementos de construção destinados a serem utilizados, incorporados ou consumidos na construção, implementação e exploração do Projecto MOZAL.

2. A isenção referida no número anterior deste artigo é extensiva aos impostos de consumo, de circulação ou de qualquer imposto que venha substituí-los, do selo e taxa de serviços aduaneiros, quando os bens importados se destinem à aplicação na implementação e exploração do Projecto MOZAL.

3. A isenção a que se refere o n.º 1 do presente artigo abrange, ainda, os materiais de construção civil, máquinas e equipamentos destinados à construção das infra-estruturas

de apoio da MOZAL, tais como instalações portuárias, estação de tratamento de efluentes e esgotos, sistema de abastecimento de água potável, estradas de acesso à fábrica, telecomunicações e infra-estruturas dos complexos residenciais para os técnicos e trabalhadores.

4. As isenções mencionadas neste artigo não abrangem produtos alimentares, bebidas, tabaco, vestuário e quaisquer artigos de uso individual ou doméstico.

#### ARTIGO 11

##### (Importação temporária)

A MOZAL está autorizada a importar temporariamente com suspensão do pagamento de direitos e das demais imposições devidas na importação, mediante termo de responsabilidade lavrado na respectiva Alfândega, os equipamentos, ferramentas, veículos para transporte de carga ou de pessoal, utensílios e correspondentes acessórios necessários à execução da empreitada, desde que sejam possíveis as confrontações por números e marcas, os quais serão reexportados até seis meses depois da data da recepção definitiva da obra, sendo também livre de direitos e das demais imposições eventualmente devidas na sua reexportação.

#### ARTIGO 12

##### (Extensão das isenções)

Os regimes previstos nos artigos 10 e 11 do presente decreto aplicar-se-ão apenas às importações feitas para a MOZAL, pelas suas contratadas ou subcontratadas, quando as suas mercadorias se destinem exclusivamente à fase de construção do projecto.

#### ARTIGO 13

##### (Importação de viaturas ligeiras)

1. A MOZAL poderá manter, permanentemente, um limite máximo de 30 viaturas ligeiras, de trabalho e de representação, importadas ao abrigo da isenção de direitos e de outras imposições prevista neste decreto.

2. O abate das viaturas referidas no número anterior, decorrente da sua destruição, alienação, mudança de destino ou aplicação, ou ainda por qualquer outro motivo, antes de decorrido o prazo de cinco anos a partir da data do seu desalfandegamento, somente poderá ser feito mediante autorização prévia do Ministro do Plano e Finanças e desde que sejam pagas as imposições devidas na sua importação, calculadas com base no valor que tenham na data do respectivo abate.

#### ARTIGO 14

##### (Exportações)

Os produtos manufacturados pela MOZAL ficam isentos de direitos de exportação.

### CAPÍTULO III

#### Regime fiscal

#### ARTIGO 15

##### (Taxa laboratória)

A MOZAL pagará impostos à taxa de um por cento sobre as receitas brutas do volume de venda trimestral, em USD, com início no segundo ano de operação da fundição

## ARTIGO 16

**(Impostos de Circulação e de Consumo)**

1. A MOZAL fica isenta do Imposto de Circulação e de Consumo devidos na aquisição de bens ou equipamentos, no pagamento de prestação de serviços, quando destinados à construção da Fundação e infra-estruturas de apoio da MOZAL.

2. A MOZAL fica isenta, ainda, dos Impostos de Circulação e de Consumo, incidentes sobre as transacções relacionadas com a operação da Fundação e concernentes à adjudicação e aquisição, pela MOZAL, de serviços, mercadorias e bens destinados ao mesmo empreendimento.

3. As isenções mencionadas neste artigo não abrangem produtos alimentares, bebidas, tabaco, vestuário e quaisquer artigos de uso individual ou doméstico.

## ARTIGO 17

**(Impostos Sobre o Rendimento)**

1. Os lucros da MOZAL resultantes da exploração da sua actividade ficam isentos da Contribuição Industrial e do Imposto Complementar.

2. As remunerações do pessoal estrangeiro recrutado e pago pela MOZAL em Moçambique, para efeitos de preparação, estudos ou outros trabalhos preliminares e para a construção da Fundação serão isentas do Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho — Secção A.

3. Os trabalhadores estrangeiros da MOZAL beneficiarão durante os primeiros cinco anos, contados a partir da data de produção efectiva da fundição, de uma redução em 40 por cento da taxa do imposto sobre os rendimentos de trabalho secção A, relativamente aos salários e outras remunerações auferidas, exceptuando-se os casos em que Moçambique tenha rubricado Acordos para evitar a dupla tributação de rendimentos com o Estado de nacionalidade dos trabalhadores.

4. A MOZAL é autorizada a recuperar os custos do melhoramento das infra-estruturas existentes e construção de novas infra-estruturas de domínio público, até ao valor de USD 15 000 000 (quinze milhões de dólares norte-americanos), ao longo de um período de oito anos, através da dedução dos referidos custos do imposto devido pela MOZAL nos termos do Regulamento de Zonas Francas Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 18/93, de 14 de Setembro, devendo, para o efeito, apresentar os comprovativos dos montantes efectivamente despendidos.

5. A MOZAL fica isenta da Contribuição Predial Urbana, assim como de qualquer outro imposto do Estado sobre os seus imóveis que compreendem a Zona Franca Industrial da MOZAL.

6. A ALUSAF e outros Fornecedores Estrangeiros de serviços, transferência de tecnologia e outros à MOZAL estão isentos do pagamento da taxa liberatória de 15 por cento, a título de Contribuição Industrial, prevista no Decreto n.º 31/90, de 7 de Dezembro, bem como de qualquer outra forma de Contribuição Industrial incidente sobre as actividades especificamente relacionadas com a MOZAL.

## ARTIGO 18

**(Imposto do Selo)**

O acto de constituição da MOZAL fica isento do Imposto do Selo bem como as alterações do capital e do pacto social, incluindo a emissão e transferência de acções da MOZAL, bem como a constituição de hipotecas e outras garantias.

## ARTIGO 19

**(Extensão dos incentivos fiscais)**

Os incentivos fiscais, referidos no presente decreto, concedidos à MOZAL, com excepção da Contribuição Industrial e do Imposto Complementar, respeitantes à construção até o início de funcionamento da Fundação, são extensivos aos Contratados e Subcontratados para tais fins.

## CAPITULO IV

**Contabilidade e registos contabilísticos**

## ARTIGO 20

**(Registos contabilísticos)**

1. Anualmente, a MOZAL apresentará à Administração Fiscal o seu balanço e conta de resultados, encerrados a 31 de Dezembro em dólares norte-americanos e convertidos em meticais à taxa do câmbio do dia. A MOZAL é autorizada a manter os registos contabilísticos em dólares norte-americanos e, para efeitos de apresentação dos mesmos registos contabilísticos ao Grupo a que pertence, a MOZAL procederá ao encerramento do seu exercício anual auditado a 30 de Junho de cada ano.

2. A MOZAL está autorizada a adoptar o seu próprio sistema contabilístico e política de amortizações.

## CAPITULO V

**Regime cambial**

## ARTIGO 21

**(Receitas de exportação)**

A MOZAL está autorizada a reter até 100 por cento das suas receitas de exportação em moeda livremente convertível.

## ARTIGO 22

**(Contas no exterior e convertibilidade de moeda)**

1. A MOZAL é permitida a livre movimentação de contas em moeda estrangeira no exterior, em nome da MOZAL, para a realização das seguintes transacções:

- a) Receber as receitas das vendas, incluindo receitas de contrato de fundição;
- b) Recepção de pagamentos das seguradoras;
- c) Contribuições para o capital social;
- d) Desembolso de empréstimos externos;
- e) Receitas de venda de bens da sociedade;
- f) Pagamento do prémio de seguros;
- g) Pagamento do serviço da dívida dos empréstimos externos;
- h) Outros pagamentos relativos a despesas operacionais de investimento; e
- i) Pagamento de dividendos.

2. À MOZAL é permitida a livre movimentação de contas em moeda estrangeira no sistema bancário nacional.

## ARTIGO 23

**(Expatriação de dividendos)**

Os Investidores Estrangeiros da ZFIM terão o direito de receber e remeter para o exterior em moeda livremente convertível até 100 por cento do valor dos seus dividendos.

ARTIGO 24  
(Autorizações e licenças)

Todas as autorizações e licenças, que forem eventualmente necessárias para o gozo dos benefícios previstos neste Capítulo, serão emitidas num prazo de cinco dias úteis, a contar da data da apresentação dos respectivos pedidos pela MOZAL.

ARTIGO 25  
(Informações requeridas)

1. A MOZAL fica obrigada a prestar ao Banco de Moçambique as informações abaixo mencionadas:

- a) Cópia ou fotocópia do(s) extracto(s) de conta(s) aberta(s) no exterior; e
- b) Ficha de inquérito para a compilação da Balança de Pagamentos nos moldes definidos pelo Banco de Moçambique.

2. As informações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior deverão ser prestadas até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que se reportar.

3. A falta de cumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, poderá determinar a suspensão do presente regime cambial especial.

4. A sanção prevista no número anterior só será aplicada se, depois de notificada por escrito a MOZAL pelo Banco de Moçambique, não o regularizar num prazo de dez dias.

CAPÍTULO VI

**Contratação de pessoal estrangeiro**

ARTIGO 26  
(Autorizações)

1. Durante a fase de construção da Fundação de alumínio, a MOZAL está autorizada a contratar pessoal estrangeiro especializado, que determine seja necessário, considerando o nível de especialização e qualificação exigidos pelo PROJECTO, para que as metas de construção sejam cumpridas.

O número total de homens/horas de trabalhadores estrangeiros a serem empregues durante o período de construção não excederá 50 por cento do número total de homens/horas empregues no PROJECTO durante a fase de construção.

2. A MOZAL está autorizada a contratar pessoal estrangeiro especializado até 15 por cento do total de trabalhadores durante os primeiros cinco anos da fase de operação.

3. No final do período referido no n.º 2 deste artigo, a contratação de pessoal estrangeiro se regerá pela legislação laboral em vigor no País.

4. A MOZAL apresentará, para efeitos estatísticos, ao Ministério do Trabalho uma lista nominal e os respectivos contratos de trabalho de pessoal estrangeiro necessário ao projecto nas suas diferentes etapas, com indicação da respectiva posição dos elementos a contratar.

CAPÍTULO VII

ARTIGO 27  
(Disposições transitórias e finais)

1. Todas as empresas contratadas e subcontratadas da MOZAL, durante a fase de construção do empreendimento, deverão efectuar o seu registo no Ministério das Obras Públicas e Habitação.

2. A MOZAL deverá assegurar que as fases de construção e operação do empreendimento em todas as suas componentes sejam realizadas com observância estrita das recomendações constantes no relatório da avaliação do impacto ambiental aprovado pelo MICOA, bem como do respectivo Plano de Gestão Ambiental e Programa de Monitoramento.

ARTIGO 28  
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.